Projeto de 24.2.2026

LEI

de ……

que altera a lei relativa à proteção da saúde contra as consequências do consumo de tabaco e de produtos do tabaco[1)]

Artigo 1.º A Lei de 9 de novembro de 1995 relativa à proteção da saúde contra as consequências do consumo de tabaco e de produtos do tabaco (Diário Oficial [Dziennik Ustaw] de 2024, ponto 1162; e de 2025, ponto 427 e 799) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, a seguir ao ponto 20-A, é aditado um ponto 20-B com a seguinte redação:

2) «20-B)Cigarro eletrónico descartável – um cigarro eletrónico que não seja um cigarro eletrónico recarregável através de um recipiente de recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de uso único;»;

No artigo 3.º-A, n.º 2:

a) A introdução da enumeração passa a ter a seguinte redação:

«Quando não for possível proceder à notificação no endereço para notificação eletrónica, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Lei de 18 de novembro de 2020 relativa à notificação eletrónica (Diário Oficial de 2026, ponto 3), do fabricante ou importador:»;

b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2) As notificações referidas no n.º 5 e no artigo 7.º-D, n.os 3 e 4, no artigo 8.º-AA, n.os 6 e 8, no artigo 8.º-AB, n.º 5, no artigo 10.º, n.º 7, ponto 1, e n.º 8, no artigo 11.º-B, n.os 7 e 9, no artigo 11.º-E, n.º 5, no artigo 11.º-F, n.º 1-D, pontos 1 e 1-E, e no artigo 11.º-HA, n.º 6»;

3) Ao artigo 7.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. É proibida a colocação no mercado de cigarros eletrónicos descartáveis.»;

4) A seguir ao artigo 7.º-A, é aditado o artigo 7.º-AA com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-AA 1. É proibida a colocação no mercado de produtos que contenham nicotina que não sejam produtos do tabaco ou produtos afins.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável a:

---

[1])A presente lei foi notificada à Comissão Europeia, em ……, sob o n.º ……., em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro de 2002, relativo ao modo de funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Diário Oficial, ponto 2039, e de 2004, ponto 597), que transpõe as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

1) Medicamentos autorizados a serem colocados no mercado ao abrigo da Lei de 6 de setembro de 2001 – Lei relativa aos produtos farmacêuticos (Diário Oficial de 2025, pontos 750, 905, 924, 1416, 1537 e 1795);
2) Dispositivos médicos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1, na última redação que lhe foi dada[2)]), bem como os dispositivos médicos na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (JO L 117 de 5.5.2017, p. 176, na última redação que lhe foi dada[3)]);
3) Géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, com a última redação que lhe foi dada[4)]; Jornal Oficial da União Europeia, edição especial em língua polaca, capítulo 15, volume 6, p. 463, com a última redação que lhe foi dada), e alimento para animais na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do referido regulamento.»;

5) No artigo 11.º-C:
   a. No n.º 1:
   b. — o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
      i. «1) Os líquidos com nicotina e os líquidos sem nicotina só devem ser colocados em recipientes de recarga ou cartuchos descartáveis especificamente concebidos para o efeito;»,

---

2) As alterações do regulamento supramencionado foram publicadas no JO L 117 de 3.5.2019, p. 9; JO L 334 de 27.12.2019, p. 165; JO L 130 de 24.4.2020, p. 18; JO L 241 de 8.7.2021, p. 7; JO L 311 de 2.12.2022, p. 94; JO L 70 de 8.3.2023, p. 1; JO L 80 de 20.3.2023, p. 24; JO L 2023/2197, 20.10.2023; JO L 2024/568, 14.2.2024; JO L 2024/1860, 9.7.2024; JO L 2025/1920, 23.9.2025 e JO L 2025/2457, 12.12.2025.

3) As alterações do regulamento supramencionado foram publicadas no JO L 117 de 3.5.2019, p. 11; JO L 334 de 27.12.2019, p. 167; JO L 233 de 1.7.2021, p. 9; JO L 19 de 28.1.2022, p. 3; JO L 70 de 8.3.2023, p. 3; JO L 80 de 20.3.2023, p. 24 e JO L 2024/1860, 9.7.2024.

4)As alterações do regulamento foram publicadas no JO L 245 de 29.9.2003, p. 4 – Jornal Oficial da UE, Edição especial em língua polaca, capítulo 15, volume 7, p. 614; JO L 100 de 8.4.2006, p. 3; JO L 179 de 7.7.2007, p. 59; JO L 60 de 5.3.2008, p. 17; JO L 188 de 18.7.2009, p. 14; JO L 189 de 27.6.2014, p. 1; JO L 327 de 12.11.2014, p. 9; JO L 37 de 13.2.2015, p. 24; JO L 35 de 10.2.2017, p. 10; JO L 117 de 5.5.2017, p. 1; JO L 198 de 25.7.2019, p. 241; JO L 231 de 6.9.2019, p. 1; JO L 2024/908, 20.3.2024 e JO L 2025/2457, 12.12.2025.

c. — após o ponto 1, é aditado o seguinte ponto 1-A:

«1-A) A capacidade dos recipientes recarregáveis não pode exceder 10 ml, e a capacidade dos cartuchos ou reservatórios descartáveis não pode exceder 2 ml;»;

b) Após o n.º 1, são aditados os n.os 1-A e 1-B, com a seguinte redação:

1a«1-A. As autoridades competentes da Inspeção Sanitária do Estado e da Inspeção do Comércio podem realizar ensaios para verificar se os cigarros eletrónicos ou os recipientes de recarga disponíveis no mercado cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1, no laboratório da Inspeção Sanitária do Estado, da Inspeção dos Produtos Farmacêuticos, da Inspeção do Comércio ou do Instituto Nacional de Saúde Pública (NIH) – Instituto Nacional de Investigação.

1-B. Caso as autoridades referidas no n.º 1-A verifiquem que os cigarros eletrónicos ou os recipientes de recarga existentes no mercado não cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1, devem transmitir essa informação à Inspeção do Comércio, para efeitos da realização de uma inspeção nos termos do artigo 11.º-J.»;

c) O n.º 3 é substituído e passa a ter a seguinte redação:

1a«3. A embalagem individual e qualquer embalagem exterior dos cigarros eletrónicos e dos recipientes de recarga devem apresentar uma lista de todos os componentes do produto por ordem decrescente de peso, informações sobre o teor de nicotina do produto e a quantidade de nicotina por dose, um identificador de cigarro eletrónico (EP-ID) na aceção da Decisão de Execução (UE) 2015/2183 da Comissão, um número de lote e advertências destinadas a proteger as crianças, e a embalagem individual dos cigarros eletrónicos e dos recipientes de recarga deve ser acompanhada por um folheto com instruções em polaco.»;

6) No artigo 11.º-F, após o n.º 1, são aditados os seguintes n.os 1-A a 1-E:

«1-A. Para efeitos de determinar se os cigarros eletrónicos ou os recipientes de recarga, ou um determinado tipo dos mesmos, referidos no n.º 1 são suscetíveis de constituir um risco grave para a saúde humana, o presidente do Instituto pode exigir a realização de um ensaio laboratorial sobre a composição ou as emissões desses produtos. Os custos dos ensaios laboratoriais serão suportados pelo fabricante, importador ou distribuidor dos cigarros eletrónicos ou dos

recipientes de recarga dos quais tenha sido colhida uma amostra do produto, tal como referido no n.º 1-D.

1-B. O ensaio referido no n.º 1-A deve ser realizado no laboratório da Inspeção Sanitária do Estado, da Inspeção dos Produtos Farmacêuticos, da Inspeção do Comércio ou do Instituto Nacional de Saúde Pública (NIH) – Instituto Nacional de Investigação.

1-C. A pedido do presidente do Instituto, a autoridade competente da Inspeção Sanitária do Estado recolhe uma amostra de cigarros eletrónicos que podem ser utilizados para o consumo de vapor com nicotina ou de recargas com líquido que contenha nicotina, permitindo a realização do ensaio referido no n.º 1-A.

1-D. Um fabricante, importador ou distribuidor de cigarros eletrónicos que possam ser utilizados para consumir vapor com nicotina, ou de recargas com líquido que contenha nicotina, é obrigado a:

1) Enviar, a pedido do presidente do Instituto, ao laboratório designado uma amostra deste produto, de modo a permitir a realização do ensaio referido no n.º 1-A, no prazo de 14 dias a contar da data de receção do pedido;
2) Permitir, a pedido da autoridade competente da Inspeção Sanitária do Estado, a recolha de uma amostra desse produto, a fim de permitir a realização do ensaio referido no n.º 1-A;

1-E. O ensaio referido no n.º 1-A está sujeito a uma taxa única igual ao montante de duas vezes a remuneração mensal média no setor empresarial, excluindo prémios relacionados com os lucros do ano anterior, tal como anunciado pelo presidente do Instituto Central de Estatística. A taxa constitui receita do orçamento do Estado. A taxa deve ser paga pelo fabricante, importador ou distribuidor dos cigarros eletrónicos ou dos recipientes de recarga dos quais foi retirada a amostra, da forma especificada no n.º 1-D, para a conta bancária indicada pelo presidente do Instituto, no prazo de 14 dias a contar da data de receção do pedido de pagamento da taxa.»;

7) No artigo 11.º-HB:

a) No n.º 1, a seguir ao ponto 1, é aditado um ponto 1-A com a seguinte redação:

«1-A) Uma saqueta de nicotina não pode conter quaisquer ingredientes que lhe confiram um cheiro ou sabor diferente do do tabaco;»;

b) A seguir ao n.º 1, é aditado o n.º 1-A com a seguinte redação:

«1-A. A embalagem individual e a embalagem exterior das saquetas de nicotina devem apresentar uma lista de todos os ingredientes do produto por ordem decrescente de peso, bem como o identificador do produto do tabaco (TP-ID), na aceção da Decisão de Execução (UE) 2015/2186 da Comissão.»;

c) O n.º 6 é substituído e passa a ter a seguinte redação:

«6) As embalagens individuais e qualquer embalagem exterior de saquetas de nicotina não devem incluir os elementos ou as características referidos no artigo 8.º, n.os 4 a 6, com exceção do artigo 8.º, n.º 4, ponto 1, no que diz respeito à informação sobre o teor de nicotina.»;

8) No artigo 11.º-I, o n.º 1 é substituído e passa a ter a seguinte redação:

«1. Os créditos orçamentais não pagos, parcialmente pagos ou não pagos dentro do prazo, resultantes de taxas que constituam receitas do orçamento de Estado a que se referem o artigo 7.º-D, n.º 4, o artigo 8.º-AA, n.º 8, o artigo 8.º-AB, n.º 5, o artigo 10.º, n.º 8, o artigo 11.º-F, n.º 1-E, e o artigo 11.º-HA, n.º 6, são recuperados em conformidade com as disposições relativas aos processos administrativos de execução.»;

9) No artigo 12.º:

a) A seguir ao ponto 1, é aditado um ponto 1-A com a seguinte redação:

«1-A Coloque no mercado produtos que contenham nicotina que não sejam produtos do tabaco ou produtos afins, contrariamente à proibição referida no artigo 7.º-AA, n.º 1»;

b) A seguir ao ponto 5, é aditado um ponto 5-A com a seguinte redação:

«5-A) Coloque no mercado cigarros eletrónicos descartáveis, em violação da proibição a que se refere o artigo 7.º, n.º 3;»;

10) No artigo 15.º-A, no n.º 1, após o ponto 6, é aditado o seguinte ponto 6-A:

«6-A) Não cumpra as obrigações referidas no artigo 11.º-F, n.º 1-D;».

Artigo 2.º 1. Seis meses após a data de entrada em vigor da presente lei, a notificação referida no artigo 11.º-B, n.os 1 e 16, da lei alterada no artigo 1.º relativa aos cigarros eletrónicos descartáveis torna-se desprovida de objeto.

2. Seis meses após a data de entrada em vigor da presente lei, não será possível dar início a quaisquer processos referidos no artigo 11.º-B, n.º 11, pontos 1 e 2, da lei alterada pelo artigo 1.º, e quaisquer processos já iniciados serão arquivados se a documentação demonstrar que se referem a cigarros eletrónicos descartáveis.

3. As disposições da lei, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, aplicam-se aos processos referidos no artigo 11.º-F, n.os 1 e 3, da lei alterada pelo artigo 1.º, que tenham sido iniciados, mas não concluídos, antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º Os cigarros eletrónicos descartáveis colocados no mercado antes da data de entrada em vigor da presente lei podem permanecer no mercado por um período máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º Os cigarros eletrónicos e os recipientes de recarga que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 11.º-HB da Lei alterada pelo artigo 1.º, na redação estabelecida pela presente Lei, não podem permanecer no mercado mais do que seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º As saquetas de nicotina que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 11.º-HB, n.º 1, pontos 1-A e 6, da lei alterada pelo artigo 1.º, na redação estabelecida pela presente lei, não podem permanecer no mercado mais do que seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º A lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.